



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Ação Rescisória nº. 0001026-98.2007.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Autora: Maria José Gomes de Oliveira – Advs.: José Manuel Jordão Filho e Rodrigo José Aragão Silva.

Réu: José Luciano de Assis - Adv.: Keila Suely Melo Guedes Rodrigues.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS TERMOS DO ART. 485, DO CPC. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Somente é cabível ação rescisória com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, quando a parte comprovar em que consiste o dolo da parte vencedora, sob pena de julgamento improcedente da demanda.

–“Não se presta a ação rescisória, de outro lado, nem para reparar hipotética injustiça na decisão por má apreciação da prova, nem, tampouco, é dado em juízo de desconstituição transmutar-se o caráter excepcional e restrito dessa via, para emprestar-lhe papel meramente revisional do julgado, como se uma apelação fosse” (RESP 217976 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 24.03.2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Maria José Gomes de Oliveira ajuizou **AÇÃO RESCISÓRIA**, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em face de **José Luciano de Assis**, apontando como decisão rescindenda sentença de mérito proferida pelo Juízo da Comarca de Bouqueirão (fls. 10/11).

Sustenta a autora, em síntese, que a sentença rescindenda foi proferida na demanda originária após o réu ter articulado dolosamente junto a todas as testemunhas que prestaram depoimento nos autos daquela demanda, ocorrendo, assim, dolo da parte vencedora na demanda originária em detrimento da parte vencida.

Em contestação 44/49, o réu pediu que fosse julgado improcedente o pedido inicial, a fim de que fosse mantida a sentença transitada em julgado que lhe deferiu o direito de guarda da menor Letícia Gomes de Assis.

A autor juntou documentos de fls. 08/28.

Apesar de intimada por duas vezes, a autora não promoveu impugnação (fls. 88/90 e 98/100).

Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendessem produzir, apenas o promovido fez a indicação, arrolando testemunhas (fls. 92/96).

Após regular instrução processual promovida nos juízos das Comarcas de Bouqueirão e Taguatinga do Norte-PE, as partes foram

intimadas por duas vezes para apresentarem suas razões finais, vindo somente o promovido a apresentá-las (fls. 488/495 e 533/540).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, no parecer de fls. 542/546, pela improcedência desta ação rescisória.

É o relatório.

V O T O

Prima facie, tem-se que os pressupostos processuais encontram-se todos preenchidos, com destaque para o fato de que esta ação rescisória é tempestiva, visto que a sentença rescindenda transitou em julgado em 18 de fevereiro de 2010, havendo sido protocolada a petição inicial em 12 de maio daquele mesmo ano (fl. 02), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 495 do CPC.

Por outro lado, o depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil foi devidamente realizado (fl. 06).

Alega a autora que a presente ação rescisória tem por fundamento jurídico o art. 485, III, do CPC.

Pois bem, é sabido que a ação rescisória tem a finalidade precípua de desconstituir sentença ou acórdão, de maneira a desfazer a autoridade da coisa julgada. Por esse motivo, ela é possível somente em casos excepcionais previstos na nossa lei adjetiva civil, precisamente no art. 485 e seus incisos.

Vejamos o que diz Márcia Dinamarco, citada por Luiz Orion Neto:

“Ação rescisória é um meio processual que visa desconstituir a coisa julgada, sendo excepcional o seu cabimento exatamente pelo

fato de que sua procedência leva, invariavelmente, a que seja desconstituída uma das garantias fundamentais elencada na Constituição, ou seja, a coisa julgada (art 5º, XXXVI, CF)" (In. Liminares no processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante, p. 584, 2ª edição, 2002).

Pois bem, folheando o caderno processual, percebe-se que a autora deseja rescindir a coisa julgada decorrente de sentença proferida pelo juízo da Comarca de Bouqueirão nos autos da Ação de Guarda de Menor (fls. 10/11). Para tanto, inicia a fundamentação do seu pedido inicial, alegando haver dolo da parte vencedora da demanda originária.

Compulsando o caderno processual, conclui-se que não restou comprovada nenhuma má-fé ou deslealdade do réu, na ação originária, ao ponto de induzir a erro o magistrado prolator da decisão rescindenda. O preclaro Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota de rodapé, alusivo ao inciso III, do art. 485:

"O dolo a que se refere o art. 485, inciso I, 1ª parte, do CPC, 'é o dolo processual, representado pela má-fé ou deslealdade com que, no processo rescindendo, a parte levou o julgador à decisão impugnada (RTFR 157/51; citação da p. 55). "O dolo a que se refere o inciso II do art. 485 do CPC ocorre quando a parte impede ou dificulta a atuação processual do adversário ou influencia o juízo do magistrado, de modo que o pronunciamento do órgão judicial teria sido diverso se incorrentes tais vícios processuais" (R] TAMG 24/83). Neste sentido: RF 321/184".

Importante registrar que o convencimento do magistrado deu-se pelas provas encartadas no caderno processual. Não há comprovação nos autos de que o réu, com o desígnio de prejudicar a parte

vencida, induzindo o julgador em erro, munido de dolo e má-fé, apontou na demanda originária fatos diversos da realidade. Não houve, portanto, participação da parte vencedora, em detrimento da parte vencida, a fim de levar o juiz a interpretar as provas constantes dos autos de modo diverso da realidade fática.

Ao compulsar atentamente o conjunto probatório carregado aos autos, conclui-se que a autora alegou ter mantido um relacionamento com o réu e que daí nasceu a menor Letícia Gomes de Assis. Afirmou, ainda, que com a separação do casal, a guarda da menor teria ficado com a demandante, sendo realizado um acordo extrajudicial quanto às visitas do pai à menor (fl. 77).

Asseverou a autora, por outro lado, que o réu, genitor da menor, ajuizou Ação de Guarda de Menor, sendo a referida demanda julgada procedente. Alegou a autora que a sentença foi proferida na demanda originária após o réu ter articulado dolosamente junto a todas as testemunhas que prestaram depoimento nos autos daquela demanda.

Todavia, não há como prosperar tais alegações, pois, as provas constantes dos presentes autos, dão conta que a menor Letícia Gomes de Assis não era, de fato, bem cuidada por sua mãe (autora), na época em que viva sob a guarda desta. Por outro lado, restou demonstrado que o réu, genitor da menor, sempre fora um pai presente, prestando todos os cuidados necessários à sua filha.

Deve-se ressaltar que a autora não logrou êxito em comprovar o dolo do réu em detrimento da autora nos autos da ação originária, motivo pelo qual não há como acolher o fundamento da presente ação rescisória à luz do disposto no art. 485, III, do CPC.

Assim, para fins do disposto no art. 485, III, o dolo rescisório deve consistir na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade.

Em face de todo o acima exposto, lastreado no que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo civil, bem como na doutrina e jurisprudência aplicável à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA**, e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, à luz do que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E A Duda Ferreira) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Vale Filho). Ausente justificadamente os Desembargadores Leandro dos Santos e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de outubro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r